SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226424 - PA (2026/0133476-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada apontou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da negativação das vetoriais referentes à culpabilidade e às consequências da conduta delituosa, não tendo o agravante impugnado o referido fundamento.
2. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 351e4b63-31cc-4c5b-acea-eefd7817c5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226424 - PA (2026/0133476-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. A decisão agravada apontou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da negativação das vetoriais referentes à culpabilidade e às consequências da conduta delituosa, não tendo o agravante impugnado o referido fundamento.
2. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lilia da Conceicao Nascimento** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 900):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. DESABONO DETERMINADO A PARTIR DA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO QUE ESBARRA NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a análise proposta no recurso especial não se confunde com reexame probatório, mas com revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59775923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Código de Controle do Documento: 432bf7bc-31f1-429a-8540-068f87e60e6f

Argumenta que houve violação do art. 59 do Código Penal, pois a pena-base foi elevada com base em elementos genéricos ou inerentes ao tipo penal, sem fundamentação concreta e idônea.

Sustenta que revisar a legalidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base é matéria de direito e, portanto, compatível com a via especial.

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige fundamentação concreta para exasperação da pena-base e veda o uso de referências vagas ou elementos constitutivos do tipo penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da consideração da premeditação e da expressividade do dano para a majoração da pena-base, no que se refere às vetoriais da culpabilidade e das consequências da ação delituosa; e b) firmado esse entendimento, a alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, no entanto, não impugnou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, pois não houve o enfrentamento específico aos dados concretos destacados – premeditação e prejuízo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59775923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Código de Controle do Documento: 432bf7bc-31f1-429a-8540-068f87e60e6f

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59775923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Código de Controle do Documento: 432bf7bc-31f1-429a-8540-068f87e60e6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0133476-6

AgRg no AREsp 3.226.424 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001933420238140026 80019334202381400 26

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LILIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
CORRÉU	:	EDSON FELIX DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LILIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:48:26
Código de Controle do Documento: 8E9580AF-4236-4EA6-A2F2-0580FF204236